

TRÁFICO DE SERES HUMANOS: UM MAL SEM FRONTEIRAS

Rayana Vichieti REZENDE¹

RESUMO: A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) nos dispõe em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Rege também em seu artigo 5º que: “Ninguém será submetido à tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Entretanto, ao analisarmos a sociedade contemporânea, nos deparamos que esta Declaração não passa de uma promessa não cumprida, bem como, o mesmo se dá para as leis internas de cada país. O tráfico de seres humanos nada mais é que a violação de direitos e princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana e o da liberdade. Tal prática apesar de não muito divulgada, é exercida em todas as partes do mundo, e assim, temos concretamente a proliferação da desumanidade em face da vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Direitos Humanos. Crime Organizado.

1 INTRODUÇÃO

Por meio da utilização de métodos dedutivos e indutivos, e pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem como idéia principal e vem dar ênfase ao tráfico de seres humanos em algumas de suas finalidades, como, para a prática de lenocínio, exploração de trabalho forçado, escravidão ou práticas a ela similares, tráfico de pessoas para fins de remoção e comercialização de órgãos e ainda, a prática desta atividade ilícita para fins de adoção internacional.

Bem como a sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais violados com a prática do delito, a dificuldade de aplicação das poucas normas de proteção existentes, os projetos elaborados para a prevenção do crime de tráfico de pessoas, o alcance e o propósito dos Acordos Internacionais e Tratados dos quais o Brasil é signatário.

¹Discente do 7 termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. email: rayanavichieti@hotmail.com

Para entendermos o que vem a ser tráfico de pessoas, será necessário estudar também os seus aspectos mais significativos, assim como a sua ligação com as Organizações Criminosas(Crime Organizado) e sua evolução histórica.

Analisar até que ponto a miséria faz com que o bem jurídico vida seja sacrificado, já que na maioria dos casos a vulnerabilidade social, é elemento preponderante no comércio de pessoas.

2 DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O que configura o tráfico de pessoas é a atitude do aliciador de enganar ou coagir a vítima, apropriando-se da sua liberdade por dívida ou outro meio, sempre com propósito de exploração.

A definição aceita internacionalmente encontra-se no Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, em suplemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo (Protocolo de Palermo - 2000):

Art. 3º "(...) recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração".

Todavia, se fez necessário definir o que viria a ser tal exploração e efetivar a restrição da amplitude do termo, o que foi estabelecido no mesmo artigo acima citado: "inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, à servidão ou à remoção de órgão".

Assim, ocorreu a delimitação do termo, para que este, não tivesse abrangência maior do que a que deveria e logicamente, não gerar possíveis conflitos ou lacunas.

3 TRÁFICO DE PESSOAS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, o tráfico de seres humanos teve início na Antiguidade Clássica, na Grécia e, posteriormente, em Roma. Visava exclusivamente à obtenção de prisioneiros de guerra, sem caráter comercial.

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital.

Na América, o tráfico de seres humanos iniciou-se com a sua descoberta e colonização por países europeus, dividida em dois tipos principais: de povoamento e de exploração.

As colônias de povoamento eram, principalmente, as da América do Norte. Os europeus a ocuparam com o intuito de lá permanecer para colaborar na formação de um novo povo, com unidade e características próprias. Os colonos mudaram-se da Europa para a América para conquistar melhores condições de vida, com a promessa de porções de terra para habitar e produzir.

Já as colônias de exploração, como o próprio nome diz, são marcadas pela intensa exploração de seu território e de seus nativos.

Damásio E. de Jesus (2003, p.15) acredita que “o problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo democrático pensava extinto”.

No Brasil, durante o período colonial, quando esgotada toda mão-de-obra indígena, os colonizadores passaram a liderar o tráfico negreiro, mais antiga forma de tráfico de pessoas no Brasil. A mão-de-obra escrava negra era utilizada para sustentar os trabalhos ligados à terra. Apesar das várias tentativas para abolição do tráfico negreiro no começo do século XIX, este perdurou até 1855, com o último desembarque de escravos vindos do continente africano de que se tem notícia.

Neste sentido, Talita Tavares Batista Amaral de Souza (2003, s.p.), explica:

A escravidão pode ser definida como uma forma de exploração cuja característica específica se encontra numa relação entre dois seres humanos, um considerado sujeito e proprietário e outro considerado objeto e propriedade. O escravo era um objeto de propriedade, alienável e submetido ao seu senhor, uma pessoa sem direitos, que podia ser destinada a qualquer tipo de trabalho, punida, dependendo da vontade do seu senhor, morta como vítima de sacrifícios, comprada ou vendida como mercadoria, dentro ou fora da comunidade de origem.

Dessa forma, tem-se que o tráfico de pessoas teve início juntamente com a descoberta do Brasil e sua colonização.

3.1 Tráfico De Pessoas E O Crime Organizado

As organizações criminosas são tão antigas quanto à própria atividade criminosa. Assim, é provável que essa origem esteja inter-relacionada com a origem do homem, tendo em vista sua capacidade de seguir ou não os objetivos sociais a eles impostos pela coletividade que o cerca.

O Crime Organizado Transnacional possui atuações múltiplas, diante as várias modalidades de crime. No entanto, levando-se em consideração o elemento lucratividade proporcionada temos três principais modalidades criminosas: o Tráfico de Drogas, o Tráfico de Armas e o Tráfico de Seres Humanos.

Segundo levantamento do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), o tráfico internacional de mulheres e crianças movimenta, anualmente, de US\$ 7 bilhões a US\$ 9 bilhões, perdendo em lucratividade apenas para o tráfico de drogas e o contrabando de armas. Estima-se que, para cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro, o lucro das redes criminosas chegue a US\$ 30 mil (UNODC, 2006, s.p.).

Se faz importante ressaltar também o papel da Máfia Italiana na matéria.

Por volta dos anos 70 a Máfia Italiana se apresentava como uma grande "empresa do crime", concentrando suas atenções em atividades de alta lucratividade, empregando recursos humanos e tecnológico de alto nível, buscando, principalmente, a acumulação de capital por meio do narcotráfico.

De acordo com a historiografia do crime, os mafiosos de outrora eram pessoas de alto poder aquisitivo; donos de terras e de outros meios, lícitos ou ilícitos, de acumulação de riquezas. Com o tempo estas pessoas, passassem a diversificar as atividades das suas empresas criminosas, ainda mais contando com mão-de-obra qualificada e tecnologia de ponta. Assim sendo, a máfia passou a incorporar em suas atividades criminosas, desde a lavagem de dinheiro, até o Tráfico Transnacional de Seres Humanos, passando pelo tráfico de armas e contrabando de órgãos.

A formação das organizações criminosas mostrou-se viável financeiramente, gerando lucros exorbitantes e a indústria do crime passou a dispor de uma grande quantidade de capital excedente, e hoje, pode financiar sua própria sofisticação e evolução tecnológica.

Segundo Damásio (2003, p.13-14), o tráfico de pessoas aumentou nos últimos anos por ser uma atividade que não exige grandes investimentos e gera altos lucros. Traficar pessoas é muito mais rentável do que as outras “mercadorias”, já que elas podem ser “usadas” diversas vezes.

O tráfico de pessoas está ligado ao crime organizado e possui regras que não respeitam a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa. Tais regras consistem em submeter mulheres e jovens a regimes dos exploradores sexuais enquanto as dívidas não são pagas; exercer ameaças e violências com raras possibilidades de oferecimento de denúncia, ante a falta de uma rede de suporte, bem como a impunidade e o envolvimento de agentes policiais militares e civis; e desvalorizar a pessoa como ser humano, possuidor de dignidade, considerando-a mero objeto sexual (PESTRAF, 2002, s.p.).

Nesse sentido, Damásio E. de Jesus (2003, p.13) tece as seguintes afirmações:

O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las.

Assim, identificamos a íntima ligação entre o tráfico de seres humanos e o crime organizado, sendo o primeiro, um ramo muito explorado pelo Crime Organizado Transnacional.

4 FATORES ORIGINÁRIOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

São muitos os fatores ou causas que dão início ao tráfico de seres humanos. No entanto, tem-se que as principais causas do tráfico de seres humanos são: a vulnerabilidade social, economia e política fragilizadas de alguns países ou regiões de um país, poucas oportunidades de trabalho, imigração ilegal, acesso restrito à educação, facilidade e rapidez dos meios de transportes, falta de policiamento nas fronteiras nacionais e estaduais, agilidade na transferência de dinheiro, que pode ser eletrônica, rápida comunicação, por meio como por exemplo a Internet, leis deficientes e ainda, a corrupção de autoridades.

4.1 Desigualdade e Vulnerabilidade Social

Dentre tantas causas, parece ser razoável fazer maior análise à desigualdade social existente, por esta ser vista como elemento quase que essencial da maioria dos países que enfrentam o fenômeno do tráfico de seres humanos.

A desigualdade social no Brasil, se insere ao passado histórico deste nosso país. Teve como fatores internos, a escravidão, a emigração, os proprietários de terras, entre outros. O tráfico de pessoas está fortemente relacionado com os modelos de desenvolvimentos capitalistas.

O tráfico de pessoas é um fenômeno que sobretudo ocorre em países que passam por dificuldades, sejam elas sociais, ou econômicas, em que a vulnerabilidade familiar é fator desencadeante deste comércio.

A PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) indica uma

estreita relação entre pobreza e exploração sexual comercial, pois as rotas de tráfico apresentam-se em maior número nas regiões mais pobres do Brasil, revelando que a região Norte apresenta a maior concentração de rotas de tráfico, seguida pela região Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul. O alvo preferencial são de pessoas com baixa escolaridade, com idade entre 15 e 25 anos (PESTRAF, 2002, s.p.)

A pobreza é explicada como produto das ações dos próprios homens, sendo o resultado efetivo da maneira como estes pensam, direcionam e interpretam a construção da história, da forma como aceitam os padrões mínimos de sobrevivência imposto por uma minoria de burgueses aristocráticos.

Neste sentido, (GARCIA, 2003, p.9) leciona:

O destino não estava traçado e o caminho não era único, ainda que o passado tenha o seu peso no presente. O Brasil foi fundado sobre o signo da desigualdade, da injustiça, da exclusão: capitânicas hereditárias, sesmarias, latifúndio, Lei de Terras de 1850 (proibia o acesso a terra por aqueles que não detinham grandes quantias de dinheiro), escravidão, genocídio de índios, importação subsidiada de trabalhadores europeus miseráveis, autoritarismo e ideologia antipopular e racista das elites nacionais. Nenhuma preocupação com a democracia social, econômica e política. Toda resistência ao reconhecimento de direitos individuais e coletivos.

Dessa maneira, torna-se fácil a percepção de que a vulnerabilidade social é fator que marca países como o Brasil como um país fornecedor de seres humanos para o comércio ilegal de pessoas, e que a desigualdade social e como consequência desta, a pobreza, reflete-se às ações direcionadas e determinadas pelas formas de pensar e planejar da sociedade em que vivemos, cria-se assim um atividade ilícita em que os criminosos se beneficiam da ignorância da população e acabam por sacrificar a dignidade humana e a vida dessas pessoas.

5 FINALIDADES DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

5.1 Tráfico De Pessoas Para Fins De Exploração De Trabalho Forçado, Escravidão Ou Práticas A Ela Similares, E Servidão

O Código Penal Brasileiro não possui dispositivo específico das referidas condutas. No artigo 149 do mesmo código, há previsão do crime de redução à condição análoga à de escravo, “verbis”:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003 fez alterações no dispositivo 149 do Código Penal, antes este possuía forma extremamente sucinta, como podemos perceber acima, com a nova redação, temos o contrário.

Outro dispositivo que também pode ser aplicado a esta modalidade de tráfico de pessoas é o artigo 203 do Código Penal, que tipifica o crime de “frustração de direito assegurado por lei trabalhista”. Este nos dispõe:

“Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

(...) II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

Os artigos 149 e 203 do Código Penal se referem apenas à fase que se destina a exploração do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, ou servidão.

Assim por exemplo, a fase de transporte das vítimas não possui tratamento normativo equivalente.

Já os artigos 206 e 207 do CP, que tipificam o “aliciamento para o fim de emigração” e o “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” referem-se somente e limitadamente à fase de recrutamento:

“Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

“Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

Tem-se que os tipos penais descritos, se destinam verdadeiramente ao tráfico de migrantes cujo sujeito passivo é o Estado, e secundariamente os trabalhadores.

Dessa forma, o artigo 206 do CP, quando exige que o recrutamento seja cometido com auxílio de fraude, nos faz confundir o tráfico de pessoas com o tráfico de migrantes. O tráfico de migrantes pressupõe a existência do consentimento da vítima, já o tráfico de pessoas, o consentimento possui vício ou este nunca existiu.

Assim, no tráfico de migrantes, os trabalhadores não são recrutados mediante fraude.

Os artigos 206 e 207 podem ser aplicados à fase de recrutamento do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, ou servidão. No entanto, se tratando da etapa de transporte não há previsão desta nos artigos 149, 206 e 207 do Código Penal. A previsão se encontra no artigo 29:

“Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Lembrando-se que o mesmo dispositivo pode enquadrar também os transportadores das vítimas. Já se a vítima do tráfico for criança ou adolescente, a punição para quem a transporta esta prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

5.2 Tráfico De Pessoas Para Fins De Remoção E Comercialização De Órgãos

O Código Penal também não possui qualquer dispositivo legal específico do assunto. Tal matéria é disciplinada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, denominada Lei de Remoção de Órgãos, cujos artigos 14, 15 e 17 se aplicam ao estudo:

“Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa (...).”

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação”.

“Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa”.

No que tange ao tráfico de pessoas para remoção de órgãos, a referida lei somente se aplica a partir da remoção efetiva dos órgãos.

São também objetos de análise os artigos 245 e 249 do CP:

“Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.”

“**Art. 249.** Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial: Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.”

Dependendo do caso concreto, poderá tornar-se possível a aplicação concomitante dos artigos 245 e 249 do Código Penal com os 14,15 e 17 do mesmo.

5.3 Tráfico De Pessoas Para Fins De Adoção Internacional

De acordo com o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil.

Declara a mesma lei que sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior (art. 85, ECA).

Assim, a adoção internacional submete-se a rigor do cumprimento de regras e formalidades específicas, caso estas não sejam respeitadas, haverá o cometimento do delito em tela.

6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

A dignidade da pessoa humana é “um atributo ontológico do homem como ser integrante da espécie humana – vale em si e por si mesmo” (PRADO, 2007, p. 138).

O princípio da dignidade humana, tece não apenas o ordenamento jurídico brasileiro, mas o ordenamento jurídico mundial. Entretanto, na realidade, tal princípio vem sendo cada vez mais violado e medidas que deveriam ser tomadas para evitar tal ofensa, são inexistentes ou se encontram inertes frente ao abuso das práticas delituosas.

Luiz Regis Prado (2007, p. 137) ainda preconiza que “o homem existe como fim em si mesmo, e não como meio, não podendo jamais ser tratado como objeto para o uso arbitrário da vontade alheia, exatamente porque é pessoa e tem dignidade”.

Assim, se torna inaceitável a ocorrência da afronta ao direitos humanos diante a evolução da humanidade tenha ela caráter político, científico, econômico ou até mesmo social.

7 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O artigo 231 do Código Penal Brasileiro, de acordo com a redação trazida pela Lei nº 11.106/2005, define o crime de tráfico internacional de pessoas:

“Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”.

A pena prevista é de 3 a 8 anos de reclusão. Ocorrendo o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena, além da reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, prevê, ainda, a aplicação de multa, além do agravante correspondente à violência. Imputa-se o crime de formação de quadrilha. O crime de tráfico internacional de seres humanos é de competência da Justiça Federal, sendo a ação penal, assim, proposta pelo Ministério Público Federal.

O Protocolo foi ratificado pelo governo brasileiro em 29 de janeiro de 2004, e promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março do mesmo ano.

Todavia, existe real necessidade de readequação do diploma penal, inserindo-se em seu corpo o disposto pelo artigo 3º do Protocolo de Palermo. Os artigos 231 e 231-A do CP tipificam os crimes de “tráfico internacional de pessoas” e “tráfico interno de pessoas”, respectivamente. Mas a definição de “tráfico de pessoas” adotada pelos tipos penais limita-se ao tráfico relacionado apenas à prostituição.

Assim, faz-se necessária a criação de um dispositivo que tipifique as demais modalidades do crime pois da maneira que se encontra, constitui uma brecha para que a ação dos traficantes permaneça impune.

Com a publicação da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, o Código Penal, alterou o artigo 231, cuja redação original definia o tipo penal como “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de três a oito anos”. Antes, tínhamos como sujeito passivo a figura única da mulher. O tipo não era configurado se o crime fosse praticado contra crianças e homens.

Com o surgimento desta, o termo “mulher” foi substituído por “pessoa”. Assim, ocorreu a ampliação do sujeito passivo que agora integra mulheres, homens, crianças e ainda os adolescentes. Também, se inseriu o verbo “intermediar” no tipo penal “tráfico internacional de pessoas”. Dispõe o referido artigo após a nova redação:

“Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência” .

A Lei nº 11.106/2005 trouxe inúmeras alterações referentes ao delito abordado, mas estas serão ainda analisadas em momento oportuno.

Se faz necessário ressaltar que o Brasil criou em 2006 uma Política Nacional referente ao tema de combate ao Tráfico de Pessoas. O Poder Executivo Federal com o decreto presidencial de número 5.948 de 26/10/2006 aprovou a

“Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, sendo sua criação um esforço coletivo de grande representatividade de órgãos do Poder Executivo Federal e da sociedade civil, objetivando a incorporação das diferentes ideologias e teses sobre o tema. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem o intuito de viabilizar na prática a referida Política e dá as diretrizes para tal: os principais eixos de ação são a prevenção, a repressão e o atendimento.

8 OBSTÁCULOS FRENTE A REPRESSÃO

De acordo com a PESTRAF (2002, s.p.), há dificuldade em se dar visibilidade ao tráfico de pessoas por se tratar de um problema relacionado ao crime organizado, bem como pela fragilidade das redes de notificações existentes nas estruturas de poder governamentais.

Para Damásio E. de Jesus (2003, p. 19), mesmo que as vítimas tenham oportunidade, não procuram ajuda por receio de represálias, por medo de que suas famílias sofram maus-tratos pelos traficantes no país de origem, de serem tratadas como criminosas ou da repatriação.

A PESTRAF (2002, s.p.) declara que:

O tráfico de pessoas é um fenômeno encoberto pelo silêncio e pela indiferença da própria rede de proteção social. Seja pela complexidade dos casos ou pela investigação ineficaz, os aparelhos de combate ao crime e de promoção da justiça acabam por não reunir elementos para agir de forma mais contundente frente aos episódios constatados, gerando arquivamento de processos. Assim, torna-se muito difícil dar visibilidade a uma questão que envolve seres humanos vulneráveis às redes (de traficantes) que tem como única preocupação suprir o mercado com opções erótico-sexuais, em busca de retorno financeiro.

Temos também como fatores que dificultam a punição dos criminosos a ausência de eficácia das poucas leis que também são brandas em relação ao delito estudado e a forte corrupção existente dentro das próprias juntas policiais, já que estes agentes, cedem facilmente ao suborno oferecido pelos criminosos.

9 CONCLUSÃO

Nos dias atuais se torna inaceitável que pessoas sejam tratadas como mercadorias já que vivemos em uma cultura em que existe predominância de proteção dos indivíduos através dos Direitos Humanos, mas como sabemos, muitas vezes isso não passa de uma tentativa de proteção, um mito que assola a sociedade.

As entidades criminosas que se consolidam em nosso meio, são aparentemente inatingíveis já que a cada dia estão mais informatizadas e qualificadas frente a uma Justiça mal preparada.

O tráfico de seres humanos está intrinsecamente relacionado com a vulnerabilidade social e ignorância da população, mas logicamente, estes não são fatores exclusivos para o surgimento do mesmo.

Como dito anteriormente, o tráfico de pessoas possui as mais diversas finalidades, não atua somente no âmbito sexual, temos por exemplo a sua atividade ligada à adoção internacional, prática esta hoje, pouco enfatizada.

Não há, no Brasil, leis que combatam, efetivamente, o tráfico de seres humanos. Os próprios policiais são colaboradores deste mercado negro do crime.

É fundamental que se intensifique a fiscalização das fronteiras e que haja plena cooperação dos órgãos políticos jurídicos envolvidos neste combate, bem como criação de políticas públicas qualificadas que possibilitem a diminuição da miséria e aumento da educação básica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENEST, H. D. Barruel de. **Lenocínio e prostituição no Brasil : estudo sociológico**. Rio de Janeiro: Agir, 1960.

BARROS, Marco Antonio de. **Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta**. São Paulo, s.d. Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP. Disponível em: www.mackenzie.br/fileadmin/.../FDir/.../marco_Antonio_de_Barros_OK.pdf

BERTACO, Aline Sugahara. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio**. Presidente Prudente, 2008. 59 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. 102 p. (Série perspectivas jurídicas).

BLANCO, Luis G. **Prostitución infantil, tráfico de menores y turismo sexual: ensayo sociojurídico acerca de la explotación sexual comercial infantil : ley 26.364**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

FILHO, Francisco Bismarck Borges. **Crime Organizado Transnacional - Tráfico de Seres Humanos**. 2005. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS

GARCIA, R. C. **Iniquidade Social no Brasil: Uma aproximação e uma tentativa de dimensionamento**. IPEA (texto para discussão). Brasília, agosto de 2003.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil : aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAINÉ, Camila de Moraes. **Tráfico de menores no Brasil : o mercado dos inocentes**. Presidente Prudente, 2006. 85 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

MANDELLI, Renata Mastrocola de Senzi. **"Tráfico de Pessoas"**. Brasília, 2008. 94 f. Pós Graduação "Lato Sensu" Projeto A Vez Do Mestre - Universidade Candido Mendes, 2008. Disponível em: <http://portal.cjf.jus.br/cjf/banco-de...1/...tráfico-de-pessoas.../upload>

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PESTRAF - Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf>.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Talita Tavares Batista Amaral de. **Escravidão interna na África, antes do tráfico negroiro.** Disponível em: <http://www.cefetcampos.br/essentiaeditora/vertices/numeros-publicados/2003/ano-5-n-2/artigos/01-%20escravidao.pdf/view>>.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Trafficking in persons: global patterns.** April, 2006. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006ver2.pdf>.

Organização Internacional do Trabalho, Promovendo o Trabalho Decente. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/news/nov/nov.php> >. Acesso em 17 ago. 2011.

LIMA, André Estefam Araújo; CAMPOS, Pedro Franco de. **Considerações preliminares sobre a Lei nº 11.106/2005.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7366/consideracoes-preliminares-sobre-a-lei-no-11-106-2005> >. Acesso em 17 ago. 2011.

ANTUNES, Flavia. **Tráfico De Pessoas: Um Problema, Muitas Facetas: A Importância Da Articulação Institucional No Combate Ao Tráfico De Pessoas, No Atendimento E Na Reinserção Social Das Vítimas.** Disponível em: <http://www.cibs.cbciss.org/arquivos/trafico_de_pessoas.pdf >. Acesso em 17 ago. 2011.

O que é Tráfico de Seres Humanos. Assessoria de Defesa da Cidadania. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=460&Cod=51> >. Acesso em 17 ago. 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em 17 ago. 2011.